



Número: **0818018-85.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 29.093,00**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32233 615	18/09/2018 15:11	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
32233 691	18/09/2018 15:11	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL (3)</u></a>	Outros documentos

## PETIÇÃO E DOCUMENTOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN:**

**MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 010.535.424-45 SSP/RN, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Pedro Ciarline, nº 28, Alto de São Manoel, Mossoró - RN, CEP: 59.025 - 100, por seu procurador abaixo firmado, com escritório profissional, constando no rodapé desta inicial, vem muito respeitosamente à honrosa presença de V. Exa propor a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO.**

em face de **BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, endereço eletrônico desconhecido Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 14171 - TORRE A ANDAR 8 CONJ 82 - CEP: 04.794-000 - VILA GERTRUDES - São Paulo - SP. C.N.P.J. 01.149.953/0001-89, pelas questões de fato e de direito que ora passa a expor em síntese:

**1. PRELIMINAR - DA JUSTIÇA GRATUITA.**

O Autor, inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, conforme declara no instrumento comprobatório, anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, com base no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante com o Art. 50, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

## **2. DOS FATOS.**

O requerente firmou com o Requerido Contrato de Abertura de Crédito Bancário, para financiamento de um veículo de marca **VW**, modelo **GOL 1.0**, ano **2013/2014**, cor **PRATA**, Chassi **9BWAA05W0EP014600**, para pagamento em **48** parcelas iguais de **R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais)**.

Após pagar **01 (uma)** prestação do contrato o Autor passou a ter dificuldade em quitar as parcelas do financiamento junto ao Banco Réu, sendo que, quando tentou negociar a dívida com a requerida encontrou valores totalmente abusivos, o que tornou impraticável qualquer negociação.

Analizando melhor o contrato de adesão firmado entre as partes, verificou-se a existência de cláusulas leoninas e totalmente abusivas, não restando à Autor, alternativa, senão, propor a presente Ação de Revisão de Contrato, com pedido de tutela antecipada, evitando assim, que se estabeleça verdadeiro abuso de direito com serias consequências para o consumidor.

## **3. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

O Código de Defesa Consumidor aplica-se integralmente aos contratos de financiamento\arrendamento formulado celebrados entre o cidadãos e instituições financeiras.

Trata-se de inteligência do artigo 3º, §2º do CDC, Súmula nº 297 do STJ e ementa do STF ao julgar a ADI-2591-DF, *verbis*:

CDC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.  
(..) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

STJ: Sumula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

(...)

STF:ADI-2591-DF: “(...) Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram — operações bancárias e serviços bancários —, que podem ser definidos por lei ordinária. (...)

Nestes termos, integralmente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

#### **4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **4.1 – DA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO IDÔNEA.**

Ainda que não se reputa inconstitucional a previsão legal autorizativa da capitalização mensal, esta tem que ser afastada no caso concreto em virtude da inexistência de pactuação idônea.

Tal fato ocorre tendo em vista que no ato da contratação não houve deliberação expressa nesse sentido (cláusula específica) e\ou embora prevista no contrato de adesão, foi redigida em formulário padrão, com termos técnicos incompreensíveis para o cidadão mediano.

Verifica-se, portanto, manifesta violação aos artigos 6º inciso III, artigo 52 inciso II, III e artigo 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor, que contemplam o direito amplo à informação na relação do consumo (sobretudo nas contratações de outorga de

crédito), devendo a cláusula pertinente ser declarada nula de pleno direito conforme artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor e não obrigando o consumidor ao seu cumprimento (artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor), senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de arrendamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem arrendamento.

(...)

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela Autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. (...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de

tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Neste sentido, não tendo havido pactuação idônea no que se refere a capitalização de juros, deve ser afastada, pela competente decretação de nulidade das cláusulas contratuais impostas em contrato de adesão, por não estarem de acordo com a legislação regente.

#### **4.2 DOS JUROS ABUSIVOS.**

Nos termos da narrativa fática acima explicitada os juros remuneratórios incidentes no contrato são abusivos na medida em que inexistiu contratação válida. Verifica-se pelas cláusulas constantes no contrato, não sendo feita a juntada do mesmo devido à parte promovida não fornecê-lo, que no pacta firmado entre as partes houve estipulação de encargos abusivos, ilegais e contrários ao entendimento consubstanciado em farta jurisprudência dos tribunais pátrios, pois colocam o consumidor em desvantagem exagerada, e, portanto, são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Dada à índole pública da matéria, cabe ao judiciário examinar os contratos firmados pelas partes, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes.

Cumpre inicialmente ressaltar, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que se aplica o Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras. O princípio do pacta sunt servanda não pode obstar as revisões contratuais, uma vez que embasado na retrógrada concepção patrimonialista/civilista das obrigações, a qual se opõe a Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é totalmente NULO o item constante no Contrato de Crédito, que fixa os encargos correspondentes a taxa de juros efetiva anual no percentual bem acima da taxa legal que é de 12% anuais de acordo com CDC.

Ademais, não houve deliberação acerca dos termos do ajuste (impostos unilateralmente pela instituição financeira através de contrato de adesão), não houve explicitação detalhada (em linguagem compreensível para o cidadão comum) acerca da taxa de juro aplicada; a cláusula contratual acerca dos juros remuneratório está redigida em termos técnicos incompreensíveis para o cidadão mediano. Em verdade o contrato consiste em um simples formulário com indicações imprecisas de todos os seus termos. As cláusulas cujas abusividades se pretendem reconhecer no que diz respeito aos juros praticados constam do contrato.

Há, portanto, manifesta violação aos artigos 6º inciso III, artigo 52 inciso II, III e artigo 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor, que contemplam o direito amplo à informação na relação do consumo (sobretudo nas contratações de outorga de crédito), devendo a cláusula pertinente ser declarada nula de pleno direito conforme artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor e não obrigando o consumidor ao seu cumprimento (artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor), conforme sevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de arrendamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem arrendamento.

(...)

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela Autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;  
(...)

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Assim, restando inválida a contratação acerca dos juros remuneratórios no caso concreto, deve-se aplicar a TAXA-SELIC, através de aplicação analógica do artigo 406 do Código Civil, sic:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

*Ad argumentandum tantum*, no caso de Vossa Excelência entender de forma diversa, insta aduzir, nesta ordem de argumentos, que o Banco Central do Brasil publica as taxas de juros de operação de crédito para várias modalidades de crédito para determinados períodos e modalidades de crédito. No caso do financiamento de veículos as taxas encontradas para o período de 02/02/2016 à 10/02/2016, são as seguintes:

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

Taxas de juros			
Posição	Instituição	% a.m.	% a.a.
1	BCO RCI BRASIL S.A.	1,27	16,38
2	BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	1,30	16,82
3	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	1,37	17,72
4	BCO GMAC S.A.	1,38	17,91
5	BCO VOLKSWAGEN S.A.	1,49	19,36
6	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,49	19,43
7	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,52	19,79
8	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	1,59	20,77
9	BCO RODOBENS S.A.	1,81	24,05
10	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,84	24,45
11	GOLCRED S/A - CFI	1,97	26,33
12	BCO. J.SAFRA S.A.	1,97	26,34
13	BCO ITAUCARD S.A.	1,98	26,49
14	BRB - CFI S/A	1,98	26,59
15	FINANC ALFA S.A. CFI	2,02	27,14
16	BCO DO BRASIL S.A.	2,03	27,25
17	HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIP	2,03	27,30
18	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,04	27,49
19	BCO HONDA S.A.	2,06	27,76

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
 Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

20	BCO BRADESCO S.A.	2,07	27,92
21	BCO VOLVO BRASIL S.A.	2,10	28,37
22	ITAÚ UNIBANCO BM S.A.	2,14	28,98
23	BCO BANESTES S.A.	2,16	29,19
24	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,19	29,64
25	PORTOSEG S.A. CFI	2,21	29,95
26	AYMORÉ CFI S.A.	2,21	29,97
27	BV FINANCEIRA S.A. CFI	2,28	31,14
28	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	2,29	31,16
29	BANCO PAN	2,38	32,67
30	CCB BRASIL S.A. - CFI	2,62	36,32
31	BCO A.J. RENNER S.A.	2,63	36,54
32	BCO DA AMAZONIA S.A.	2,70	37,64
33	SOROCRED CFI S.A.	2,83	39,70
34	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,86	40,29
35	FINAMAX S.A. CFI	3,00	42,63
36	BCO DAYCOVAL S.A	3,31	47,79
37	BANCO CIFRA	3,46	50,39
38	PORTOCRED S.A. - CFI	3,66	54,00
39	SANTANA S.A. - CFI	3,77	55,96
40	OMNI SA CFI	3,95	59,20

A média das taxas de juros encontradas pela análise da referida tabela é método para imposição de juros, conforme já amplamente decidido pelo STJ, em vários julgados, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃOÀ TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DECISÃO PROVIDA

PARCIALMENTE. 1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso, o acórdão recorrido aludiu expressamente aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, é possível a cobrança dos juros capitalizados na forma contratada. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no AREsp 42.668/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA)

Nestes termos, tendo em vista a abusividade dos juros verificados no caso em comento, bem como, requer, inicialmente, que Vossa Excelência declare nulo os termos contratuais referentes aos juros determinando, oportunamente, que os juros contratados sejam calculados com base na Taxa Selic ou, assim não entendendo, que

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

sejam calculados pela média das taxas de juros de operação de crédito de financiamento de veículos, publicada pelo Banco Central do Brasil.

Cite-se ainda como abusivo o item do Contrato que assim dispõem:

"- o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo creditado, acarretara ao mesmo, as seguintes penalidades: **a.) multa moratória de 2%** (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestações atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; **b.) juro de mora de 1% (um par cento) ao mês**, sobre os valores corrigidos; **c.) comissão de permanência** nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época; **d.)** despesas efetivas com procedimento de cobrança, ou seja, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente **honorários de advogados a razão de 10% (dez par cento) sobre o valor de vida na cobrança extrajudicial**, e, se na esfera judicial de 20% (vinte par cento) sobre a saldo devedor."

#### **4.3 TAC – TARIFA DE ABERTUDA DE CRÉDITO.**

Vale ressaltar que, no presente contrato, dispõe um item sobre a cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Os valores foram embutidos no valor total do financiamento, acrescidos de juros remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado acarretando a dobra destes valores.

A cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, é vedada, nos termos da Instrução Normativa n.º 05, de 12 de maio de 2006 que alterou a redação da Instrução Normativa n.º 121 INSS LDC, de 1º de julho de 2005, que estabelece procedimentos quanta a consignação retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios, ficando com a seguinte redação:

Art. 13. Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arredamentos mercantis, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo.

**Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.**  
**Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com**

Isso porque a abertura de crédito e a emissão de boletos/carnês são atividades inerentes à própria atividade bancária, devendo ser suportada pela instituição financeira e a instituição financeira promovida já é remunerada através da incidência de juros mensais incidentes sobre as prestações, os quais, ressalte-se, já são exorbitantes face a taxa elevada de juros e a capitalização mensal incidente (conforme anteriormente exposto).

Ademais, cumpre aduzir que a Resolução 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, determina que a cobrança de taxa de abertura de crédito é indevida.

Tal entendimento foi firmado, inclusive, em sede do REsp Repetitivo 1.251.331 / RS, por acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2<sup>a</sup> Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco

Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do

Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o**

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

**exame de abusividade em cada caso concreto.** - 2<sup>a</sup> Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela Autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da Autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3<sup>a</sup> Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Neste sentido, tendo em vista que o contrato em análise foi firmado no ano de 2012, impossível a manutenção da Tarifa de Abertura de Crédito ou, no caso, Confecção de Cadastro para Início de Relacionamento, devendo, Vossa Excelência, reconhecer a nulidade da respectiva cobrança, por ser totalmente ilegal, bem como já haver manifestação expressa do STJ neste sentido.

Importa nesse sentir solicitar a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

## **5. DO VALOR A SER PAGO PELO CONSUMIDOR.**

Assentadas tais premissas, cumpre indagar qual o valor que poderia ser cobrado do consumidor, presentes, no particular, os enunciados dos verbetes sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, acima citados. Tenha-se em mente, em primeiro plano, que no contrato firmado entre as partes litigantes o valor mensal - e fixo - da parcela

contratualmente estabelecida já incluía a taxa de juros reais antecipada e contratualmente estabelecida no percentual de acima de 20% ao ano.

No caso ora em análise, diante da abusividade das cláusulas contratuais acima apontadas, restou desconfigurada a mora creditoris, com os efeitos dela decorrentes, podendo-se falar em inadimplemento justificado do consumidor, decorrente dos encargos financeiros abusivos, extorsivos e ilegais exigidos pelo fornecedor, a conduzirem, fatalmente, a morte civil.

Havendo exigência de parcelas exageradas, a recusa do pagamento pode ser um procedimento lícito, a descharacterizar a mora e afastar os efeitos que dela decorrem. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o credor, ao pretender na cobrança mais do que tem direito, dificulta o pagamento a ser realizado pelo devedor, afastando a caracterização da mora. Ver, por todos, no particular, as Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 163.884/RS, julgados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Como inexistiu, no caso, a *mora debitoris*, nem mesmo os juros remuneratórios poderiam ser cobrados na fase de inadimplemento, pois o enunciado Sumulado sob n.º 296/STJ estabelece que os juros remuneratórios, não-cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, *limitada ao percentual do contrato*.

Na espécie, portanto, considerando, substancialmente que os juros remuneratórios, conforme precedentemente enfatizado, são não-cumuláveis com a correção monetária e, tendo presente, ainda, no particular, existir, quando muito, o "inadimplemento justificado", tal como evidenciam, a mais não poder, os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que apenas a taxa de juros reais estabelecida no contrato - adredeamente incluída no valor inicial das parcelas - Poderia ser cobrada depois do vencimento das prestações.

Entretanto, a taxa de juros reais fixada no contrato em questão, no percentual acima de 20% ao ano, também é extremamente abusiva, visto que, muito acima dos praticados pelo mercado, porquanto vêm a gerar prejuízos às classes produtoras e

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

enriquecimento ilícito às concedentes de empréstimos, devendo ser expurgados da relação contratual mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor.

Dentro desse específico contexto, portanto, ao fornecedor, cabe somente a possibilidade de cobrar do consumidor o valor de 12% ao ano, prefixado sobre as parcelas, corrigido monetariamente por indexador oficial.

Em favor da tese defendida pelo Autor, segue a farta jurisprudência a seguir transcrita:

186058652 - APELAÇOES CIVEIS - AÇÃO MONITORIA - CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO FIXO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS – TEMATICA RECHAÇADA – CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDENCIA – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO -- LITIGANCIA DE MA-FE – NÃO CONFIGURACAO – EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS – CONTROLE EX OFFICIO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SUBSTITUICAO PELO INPC/IBGE – MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA – INEXISTENCIA DE CULPA PELO INADIMPLEMENTO MORA INEXISTENTE ANTE A COBRANCA DE ENCARGOS ABUSIVOS - EXCLUSÃO PROCEDIDA – CORRECÃO MONETÁRIA - UTILIZACAO DO INPC IBGE – CLÁUSULA QUE ESTIPULA A COBRANCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO CONSUMIDOR – NULIDADE RECONHECIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO BANCO. O avalista de título de crédito vinculado a contrato de mutuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26 do STJ), conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras. Os juros remuneratórios avençados acima de 12% (doze por cento) ao ano são considerados ilegais e abusivos, porquanto vêm a gerar prejuízos as classes produtoras e enriquecimento ilícito aos concedentes de empréstimos, e devem ser expurgados da relação contratual, mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no art. 51, IV, do Código do consumidor. A litigância de má-fé exsurge quando existentes provas ou indícios

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

de dolo na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida. Dada a índole pública da matéria, cabe ao judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do *pacta sunt servanda*, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes. A comissão de permanência traduz-se numa afronta ao disposto no art. 115 do antigo Código Civil e no art. 51, IV e X. do Código consumerista, quando aplicada a taxa de mercado, ou ao arbítrio do estabelecimento bancário, devendo ser substituída pelo INPC/IBGE. A estipulação de encargos abusivos no pacto firmado entre as partes elide a culpa do devedor pelo inadimplemento da obrigação, descaracterizando, por consequência, a sua mora, o que acarreta a exclusão da multa moratória e dos juros de mora do montante em cobrança. Inexistente pontuação de índice de correção monetária, aplica-se o INPC/IBGE para a atualização dos cálculos relativos ao débito, por ser o oficial. É nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo do consumidor em caso de inadimplemento, sem que igual direito lhe seja conferido ao fornecedor, nos termos do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. (T JSC - AC 2003.026161-3 - Mafra - 33 CD Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - J. 03.11.2005) JCDC.51 JCDC.51.XII JCDC.51.X JCDC.51.1V JCCB.115

186058868 - APELACAO CIVEL - AÇÃO MONITORIA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -INCIDENCIA - PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZACAO - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERMISSIBILIDADE EM PERIODICIDADE ANUAL - MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA - INEXISTENCIA DE CULPA PELO INADIMPLEMENTO - MORA INEXISTENTE ANTE A COBRANCA DE ENCARGOS ABUSIVOS - ONUS SUCUMBENCIAIS - LUZ DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBA HONORARIA - QUANTUM ADEQUADO - VEDACAO DE INSCRIÇÃO, OU EXCLUSÃO, DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE' INADIMPLEMENTES IMPEDIMENTO DE REGISTRO NOMINAL ENQUANTO PENDENTE A DISCUSSÃO DO DEBITO E EM FACE DA INDEFINICAO DO QUANTUM DEVIDO - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE EX OFFICIO - CLÁUSULA QUE ESTIPULA A COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS A CARGO DO CONSUMIDOR - NULIDADE RECONHECIDA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CODIGO DE

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 0 DO BANCO - Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras. A princípio do *pacta sunt servanda* não pode obstar as revisões contratuais, uma vez que embasado na retrógrada concepção patrimonialista civilista das obrigações, a qual se opõe à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Os juros remuneratórios avençados acima de 12% (doze por cento) ao ano são considerados ilegais e abusivos, porquanto vêm a gerar prejuízos às classes produtoras e enriquecimento ilícito aos concedentes de empréstimos, devendo ser expurgados da relação contratual mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor. A comissão de permanência traduz-se numa afronta ao disposto no artigo 115 do Código Civil de 1916 e no artigo 51, incisos IV e X, do Código consumerista quando aplicada a taxa de mercado, ou ao arbítrio do estabelecimento bancário, devendo ser substituída pelo INPC IBGE e permitida a capitalização anual de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, estando total mente vedada a cobrança na forma mensal ou semestral, a estipulação de encargos abusivos no pacto firmado entre as partes elide a culpa do devedor pelo inadimplemento da obrigação, descaracterizando, por consequência, a mora, o que acarreta a exclusão da multa moratória e dos juros de mora do montante em cobrança deve ser obstado o registro nominal do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de depósito dos valores incontrovertíveis, embasado apenas na discussão do débito, haja vista não ser passível a delimitação do saldo devedor em conta corrente. Dada a índole pública da matéria, cabe ao judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do *pacta sunt servanda*, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes. É nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo do consumidor em caso de inadimplemento, sem que igual direito lhe seja conferido ao fornecedor, nos termos do artigo 51, XII, do CODECON. (TJSC - AC 2004.010731-5 - Blumenau - 33 CDCom. - Rei. Des. Fernando Carioni - J. 17.11.2005) JCPC.21 JCDC.51 JCDC.51.XII JCDC.51.IV JCCB.115

## **6. DAS DIFERENÇAS APURADAS.**

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

Considerando a tese defendida pelo requerente, consubstanciada na farta jurisprudência acima citada, a mesma passa a demonstrar as diferenças, abusivamente cobradas pela Financeira, conforme a seguir:

Considerando os termos da fundamentação supra, concluímos que:

- a) A taxa anual de juros não pode ser superior a 12% ao ano (metade dos juros cobrados pela Requerida);
- b) Os juros remuneratórios estão limitados ao percentual contratado que no caso não pode ser superior a 12% ao ano de acordo com o “Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, a chamada Lei de Usura, estabeleceu, em seu art. 1º, que é vedado “estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. n. 1.062)”. Ou seja, o decreto proibiu a fixação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, sendo nula qualquer disposição contratual contrária à lei (art. 11)”;
- c) Havendo exigência de parcelas exageradas, a recusa do pagamento pode ser um procedimento lícito, portanto ilidindo a incidência da multa de 2%;
- d) Não pode ser cobrada Taxa de Emissão de Carne - TEC, vez que o valor deve ser suportado pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica;
- e) Dentro desse específico contexto, ao fornecedor, cabe somente a possibilidade de cobrar do consumidor o valor de 12% ao ano, prefixado sobre as parcelas, corrigido monetariamente por indexador oficial.

## **7. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

O artigo 84 do CDC estabelece a possibilidade de concessão de tutela específica em ações que tenham por objeto obrigações de fazer\nnão fazer, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao Réu, independentemente de pedido do Autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O artigo 335, inciso V do Código Civil contempla a possibilidade de consignação em juízo quando pender litígio acerca do objeto do pagamento, *verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar: (...)

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento

Nos termos da jurisprudência do STJ-Superior Tribunal de Justiça “o simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329), OU deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880)”.

Ademais, o STJ-Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento (AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS) no sentido de que “o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: (a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.”

Registre-se ainda que o TJ/CE-Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem entendimento consolidado (Agravo de Instrumento 652510201080600000) no sentido de que “o deferimento do pedido para depósito dos valores tidos como incontroversos, privilegia a

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)

preservação do negócio jurídico, através do adimplemento mensal e favorece o deslinde da ação da maneira mais justa”, impedindo o futuro ajuizamento de ações que busquem à devolução do bem financiado e\ou adoção de medidas restritiva, como protesto do título, inscrição SPC\SERASA.

Em face disso, requer a concessão de tutela específica (artigo 84 do CDC) no sentido de: 1. Autorizar para depósito judicial da prestação no seu valor incontroverso, obstando a mora; 2. Autorizar a permanência do bem em poder da Autora; 3. determinar que a parte contrária se abstenha de: 3.1 inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC\SERASA\ ou similares); 3.2 proceder o protesto do contrato em cartório, 3.3 aplicar juros\encargos – ex. comissão de permanência - enquanto em vigor a decisão - sob pena de multa a ser arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais) diários e 4. determinar que a parte contrária apresente planilha de débito na peça contestatória caso alegue insuficiência do depósito sob pena de preclusão – (vide arts. 52, I a IV, CDC; e art. 5.º, p.ú., MP n.º 2.170-36/2.001 e STJ-Resp 39084 / SP).

Nos termos dos **artigos 294 e seguintes do CPC/2015:**

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 295.** A tutela provisória requerida em caráter incidental **independe** do pagamento de custas.

**Art. 296.** A tutela provisória **conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas para efetivação** da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

**Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

O artigo 300 do NCPC- Novo Código de Processo Civil estabelece:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.(...).

No caso concreto:

**(A) a PROBABILIDADE DO DIREITO** está demonstrada a partir da robusta fundamentação acerca da abusividade das cláusulas contratuais insertas, sendo evidente que o Autor restou prejudicado enquanto consumidor vulnerável desconhecedor de seus direitos e dos aspectos eminentemente técnicos do contrato e;

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

**(B) o PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** reside no fato comprovado de que o demandante vê-se em situação de inesperado desemprego decorrente de grave crise que assola o país sendo ainda mais vítima das circunstâncias inerentes às abusividades evidenciadas na relação contratual. Não bastando isso é evidente a boa-fé do Autor que já pagou quase a integralidade do contrato somente vindo a ficar em situação de impontualidade após o desemprego involuntário.

Assim, requer a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** em caráter liminar (*inaudita altera pars*) no sentido de declaração de nulidade de cláusulas/práticas abusivas aplicadas indevidamente pelos promovidos, nos termos adiante requeridos, e após a concessão da medida seja de tudo intimado as partes promovidas:

- (A)** determinar que o Autor realize em conta judicial a ser aberta por determinação de Vossa Excelência, o pagamento do valor das parcelas contratadas, nos exatos valores do recálculo elaborado pelo DECON/PROCON, qual segue anexo a esta petição, ou caso assim não entenda, que seja autorizado o depósito nos moldes dos valores originariamente contratados, tudo com o fim de evitar a caracterização da mora;
- (B)** determinar a manutenção do Autor na posse do veículo de marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2013/2014, cor PRATA, Chassi 9BWAA05W0EP014600.
- (C)** determinar às partes promovidas que se abstenham de gravar o nome do Autor em qualquer órgão de cadastro de restrição ao crédito, e, se porventura já houver sido realizado tal procedimento, que providenciem de imediato a remoção do gravame, sob pena da aciona pagar multa diária em favor do acionante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (D)** determinar a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC.

## **8. DOS PEDIDOS.**

Considerando os fatos apresentados, bem como o contrato firmado entre as partes, a invocada proteção legal dada pelo Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência pátria, requer o Autor:

1. O recebimento da inicial com a qualificação apresentada, conforme artigo 319, inciso II, e §2º e 3º do NCPC;
2. Deferimento da gratuidade judiciária integral para todos os atos processuais, de acordo com o artigo 98, §1º e §5º do NCPC;
3. Que seja concedida **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA D** **INCIDENTAL** *inaudita altera parte*, com a declaração de nulidade de cláusulas/práticas abusivas aplicadas indevidamente pelos promovidos, nos termos adiante requeridos, e após a concessão da medida seja de tudo intimado as partes promovidas;
4. Citação da ré **BANCO BV FINANCEIRA S.A** via mandado, para que, em querendo, oferecer resposta nos termos e no prazo de lei;
5. Determinar a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC;
6. **Manifesta o Autor a sua opção pela não realização de audiência de conciliação e / ou mediação** nos termos do art. 319, VII do CPC, sem prejuízo da possibilidade de auto composição a qualquer tempo;
7. Permitir a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor OU, sucessivamente, determinar data para pagamento, considerando valor da parcela apontado pelo requerente;
8. Impedir a inserção do nome do Requerente em cadastro de inadimplentes ou determinar a retirada de tais apontamentos;

9. A manutenção de posse, do veiculo já mencionado em favor do Autor, por questão de sobrevivência e manutenção da família;
10. Decretação da nulidade dos itens, previstas no **Contrato de Crédito Bancário**, vez que se manifestamente abusivos;
11. Que sejam recalculadas, por perito, todas as prestações, adotando-se os índices permitidos pelo Código de Defesa do Consumidor;
12. Que seja decretada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios as taxas de *mercado vigentes*;
13. Que seja decretada ilegalidade da cobrança de taxas de juros extorsivas, reduzindo-as a 12% ao ano, sobre o respectivo negócio jurídico, calculando se em valores atualizados os percentuais de juros cobrados excessivamente, a maior pelos mesmos;
14. A exclusão da cobrança indevida da **Taxa de Abertura de Crédito TAC**, vez que é vedada sua cobrança nos termos da Instrução Normativa n.º 5, de 12 de maio de 2006 que alterou a redação da Instrução Normativa n.º 121 INSS IDC, de 10 de julho de 2005;
15. Requer a condenação da requerida na devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, consoante o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 23 da lei n.º 8004/90, mediante compensação no saldo devedor;
16. Requer a imposição de multa dia, para o caso de descumprimento da determinação de retirada do nome do requerente de quaisquer cadastros de restrição de crédito;
17. Requer a procedência total da presente ação para que o contrato seja revisado, decretando-se a nulidade das cláusulas abusivas apontas, nos termos da fundamentação supra, alterando-se os valores do contrato, conforme da planilha de cálculo, em anexo;

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com

**18.** Requer-se ainda a condenação da requerida no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais despesas periciais e encargos provenientes de sua sucumbência.

Para provar o alegado requer seja possibilitada a ampla produção de provas, depoimento pessoal dos representantes das promovidas, notadamente a documental, presente e ulterior, a este caso necessário, realização de perícias técnicas contábeis, bem como qualquer outro meio de prova admitido em Direito.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 29.093,00 (vinte nove mil e noventa e três reais).**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró, 14 de Setembro de 2018.

**FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE**

**OAB – CE Nº 36.935**

Av. Francisco Mota, nº 98, Sala 16, Alto de São Manoel, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.  
Fone: (84) 2142-2019 / E-mail: [nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com](mailto:nrsolucoesfinanceiras@hotmail.com)